



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.004853/2005-96
Recurso nº 136.784 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.685
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA EXTEMPORÂNEO.

Devem ser consideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal devidamente comprovadas por meio de registro junto à matrícula do imóvel e de laudo, independentemente da apresentação do ADA.

PROVA. Laudo. Laudo posterior que retifica a área anteriormente informada deve ser acolhido em obediência ao princípio da verdade material.

TERRA INDÍGENA. VTN. Para efeitos de diminuição do valor do VTN em razão da área estar sujeita à demarcação de terras indígenas há de ser considerada a data da Portaria Ministerial que determinou referida demarcação. Impossibilidade dos efeitos da Portaria 1.149/2002 retroagir à data do fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN -- Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de auto de infração e documentos (fls.04/129), no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Gleba Raposo Tavares”, localizado no Município de Apiacás - MT, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob n. 6417342-9, no valor de R\$ 4.388.836,48

Ficou comprovado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a falta de recolhimento em face dos argumentos abaixo aduzidos pela autoridade fiscal:

Área total do imóvel: o contribuinte foi intimado a esclarecer os valores informados em DITR referentes aos imóveis denominados Fazenda Santa Rosa, NIRF 64173550 e Gleba Raposo Tavares, NIRF 6417342-9. Em atendimento a intimação, o contribuinte apresentou cópia de DITR de 2003 e 2004, onde foi informada a soma das duas áreas. Com a apresentação do laudo técnico, do Termo de atendimento a intimação e das matrículas dos imóveis, ficou confirmado que os imóveis são contíguos e pertencem ao mesmo proprietário. Dessa forma, não poderiam ter sido os imóveis declarados em NIRFS diferentes;

Área de utilização limitada: somando-se as áreas de utilização das duas declarações, resulta o valor de 22.500ha. Nas matrículas apresentadas existe averbação de 50% da área total, 37.500ha. Entretanto, não foi apresentado o ADA, sendo desconsiderado o valor declarado.

Área de preservação permanente: somando-se as áreas de preservação permanente das duas declarações, resulta o valor de 37.500,00ha. Em laudo técnico apresentado por profissional informa que existe 25.000,00ha de área de preservação permanente. Entretanto, o contribuinte não apresentou o ADA, sendo desconsiderado o valor declarado.

Valor da Terra Nua: foi apresentado laudo pelo contribuinte informando o valor da terra nua – VTN de R\$ 120,26 por hectare, tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma da ABNT. Após, o contribuinte reduziu o VTN para R\$ 12,02, tendo por justificativa a Portaria do Ministério da Justiça n. 1.149, de 2 de outubro de 2002, que define a existência de área indígena sobreposta ao imóvel. Entretanto, informa o próprio contribuinte que a referida portaria esta suspensa por medida cautelar em ação judicial, entretanto, não foi ele o autor da ação. Entendeu a fiscalização que não existindo restrição de qualquer natureza à época da ocorrência do fato gerador, é inaplicável a redução pretendida pelo contribuinte. Sendo assim, o VTN por hectare declarado pelo contribuinte na DITR foi substituído pelo valor de R\$ 120,26/há informado em laudo.

Inconformado com a autuação, apresentou o contribuinte impugnação e documentos (133 a 261) alegando que o Imposto sobre a Propriedade Rural tem como finalidade desestimular a manutenção de latifúndios rurais improdutivos.

Dessa forma, o imposto incide sobre o Valor da Terra Nua tributável, em cujo cálculo são excluídos do valor total do imóvel, os valores das construções, instalações,



benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens e florestas plantadas, e deduzidas as áreas cujo aproveitamento econômico e obstado por limitações administrativas, geralmente impostas pela legislação ambiental, como é o caso das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Sobre o valor da terra nua tributável, aplica-se uma alíquota progressiva determinada em função do Grau de Utilização, que compara a área efetivamente utilizada com a área aproveitável do imóvel, em cujo cálculo se excluem as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além das áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias.

Ressalta que de acordo com a Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.01, 80% da área total dos imóveis localizados na Amazônia Legal são considerados áreas de reserva legal, cuja exploração econômica é proibida pela legislação ambiental.

Será admitido pelo órgão ambiental competente o computo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, quando a soma das duas áreas exceder a 80%.

A impugnante efetuou a averbação no 1º Serviço Notarial e Registral de Presidente Prudente, comprometendo-se a cumprir os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta constantes das matrículas dos imóveis e gravando 50% da área total dos imóveis como de utilização limitada.

Esclarece que com base no artigo 2º do Código Florestal, são consideradas áreas de preservação permanente, somente pelo efeito da lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

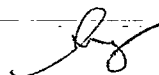
Dessa forma, pelo só efeito desta lei, 30% da área total do imóvel constituem áreas de preservação permanente, cuja exploração econômica também é vedada pela legislação ambiental.

Informa a impugnante que na declaração referente ao exercício de 2001, houve um equívoco no preenchimento da DITR, invertendo-se as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Verifica-se da análise da DITR, que as áreas declaradas de preservação permanente, em cada um dos imóveis, totalizando 37.500ha, correspondem exatamente às áreas de reserva legal devidamente averbadas no Registro de Imóveis, ao passo que as áreas declaradas como de reserva legal correspondem às áreas de preservação permanente identificadas no Laudo apresentado à Receita Federal.

Com relação ao ADA, a impugnante esclarece que a Lei 9.393/96 admite a dedução das áreas de utilização limitada e de preservação permanente, sem condicionar tal dedução ao prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental.

De acordo com a Lei n. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a utilização do ADA para efeito de redução do valor pago do ITR é obrigatória. Todavia, essa exigência somente é aplicável às áreas rurais que, para se qualificarem como fatores de redução do valor do ITR, devam se sujeitar à vistoria do IBAMA.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua, informa a impugnante que, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.393/96, na hipótese de desconsideração dos valores declarados na DIAT, o lançamento de ofício deverá ser realizado com base em informações e preços de terras



constantes de sistema especificamente criado para tanto, levando em consideração todos os dados imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

No entanto, a autoridade fiscal valeu-se, arbitrariamente, de um dos valores considerados pelo perito no cálculo do valor da terra nua em 2005, constante do laudo apresentado pela impugnante em resposta ao Termo de Intimação.

Concluiu o perito, entretanto, que devido a circunstâncias especiais em que se encontram os imóveis avaliados, o valor utilizado pela autoridade fiscal não reflete o valor de mercado das propriedades.

Por fim, esclarece o impugnante que as áreas das fazendas denominadas Santa Rosa e Gleba Raposo Tavares II, encontram-se em processo de identificação e demarcação, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, conforme disposto na Portaria n. 1.149 de 02 de outubro de 2002, expedido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Foi proferido acórdão (fls.266 a 285) pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande alegando preliminarmente que aspectos de legalidade e/ou constitucionalidade do lançamento, não são apreciados na esfera administrativa.

Com relação ao pedido de nulidade do lançamento, esclarece o Nobre Julgador que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esclarece a autoridade julgadora que a exclusão da tributação da área de reserva legal permanece condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei, que no caso, é a averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel.

Além disso, está a impugnante obrigada a apresentar o Ato Declaratório Ambiental consoante o art. 10, da Instrução Normativa/SRF nº. 43/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SRF n. 67/97, de acordo com o art. 10 da Lei 9.393/96, que atribuiu a Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos a apuração e pagamento do ITR e de acordo com a Lei n. 10.165/2000.

Ademais, cita a Solução de Consulta Interna n. 12, de 21/05/2003, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que ratifica todo entendimento a respeito do ADA.

No que se refere ao valor da terra nua, salienta a autoridade julgadora que a impugnante apresentou laudo de avaliação, em que foi informado o valor de R\$ 120,26 como VTN por hectare. Tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma ABNT e, por esse motivo foi considerado pela fiscalização.

Não pode a impugnante pretender ver o valor da terra nua reduzido para R\$ 12,02 por hectare, tendo por justificativa a Portaria Ministerial n. 1.149, de 02 de outubro de 2002, a qual define a existência de terra indígena sobreposta ao imóvel. O VTN só poderia ser reduzido com base em laudo técnico de avaliação acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que demonstre o atendimento das normas da ABNT.



Com relação à Portaria, informa o Nobre Julgador que a mesma encontra-se suspensa por Medida Judicial e, também a data de publicação dela não abrange a data do fato gerador do ITR do exercício de 2000.

Inconformado com o acórdão, apresentou recurso voluntário e documentos (fls.291 a 363), no qual alega em síntese:

I – a função extrafiscal do ITR, uma vez que o referido imposto pretende desestimular a manutenção de latifúndios rurais improdutivos;

II – que de acordo com a Lei n. 4.771/65, 80% da área total dos imóveis localizados na chamada Amazônia Legal se caracteriza como área de reserva legal;

III – será admitido no computo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual, quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

IV – que a averbação no Registro Geral de Imóveis da área de reserva legal destina-se a dar publicidade e a tornar eficaz perante terceiros a existência dessa limitação a terceiros. Para os proprietários, as limitações administrativas estabelecidas pela Lei n. 4.771/65, que impedem a supressão da vegetação nativa e, em consequência, a exploração econômica da propriedade, resultam automaticamente da lei;

V – informa que procedeu a averbação da área de reserva legal, gravando 50% do total do imóvel;

VI – o percentual de 50% adotado na ocasião, se deu em obediência à legislação em vigor na época (Lei n. 4.771/65), posteriormente alterada em razão da criação da Amazônia Legal;

VII – de acordo com o artigo 2º do Código Florestal, se caracterizam como áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;

VIII – pelo só efeito da lei, além dos 80% que constituem área de reserva legal, outros 33%, aproximadamente, da área total dos imóveis objetos do lançamento, constituem áreas de preservação permanente;

IX – que houve erro no preenchimento da DITR, invertendo-se as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

X – que não existe fundamentação legal para a exigência do ADA;

XI – o referido Ato Declaratório Ambiental constitui apenas um dos meios de prova possíveis para a comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

XII – que o disposto no art. 17-O da Lei n. 6.938/81 se destina apenas aos proprietários rurais que se beneficiem com a redução de ITR com base em ADA que declare como de preservação permanente as áreas previstas no art. 3º do Código Florestal;

XIII – o VTN a ser utilizado para fins de cálculo do ITR, é de R\$ 12,02, conforme laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente;

XIV – devem ser utilizados para definição do valor da terra nua, os critérios dispostos no art. 12, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 8.629/93, quais sejam, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel;

XV – esclarece que as terras integrantes do Patrimônio Indígena, como tal definidas pelo artigo 231 da Constituição Federal, pertencem ao domínio da União e não se sujeitam a apropriação por particulares, são inalienáveis e indisponíveis, sendo os atos de alienação porventura praticados nulos e ineficazes, nos termos dos parágrafos 4º e 6º do referido artigo 231 da Constituição Federal;

XVI – por fim, informa que foi editada a Portaria Ministerial 1.149, a qual define a existência de área indígena sobreposta ao imóvel.

Fez-se arrolamento de bens as fls. 364 a 367.

Em 11/09/2007 pela Resolução 301-1.889 o julgamento foi convertido em diligência e após a diligência a Recorrente trouxe outros documentos ao processo.

Dentre estes documentos foi juntado novo laudo de lavra do mesmo perito que apresentou o laudo anteriormente, retificando a área de preservação permanente, indicando a área de preservação permanente no total de 14.048,4032 retificando a área de preservação permanente anteriormente indicando a área de 24.435,70m2.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração e documentos, de fls. 33/129, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “GLEBA RAPOSO TAVARES”, localizado no Município de Apiacás – MT, cadastrado na SRF sob o nº 6.417.342-9, no valor de R\$ 4.388.836,48.

DAS PRELIMINARES

Destacou-se, em preliminar de mérito, impossibilidade formal de produção de prova por parte da contribuinte, inconstitucionalidade das normas que fundamentaram a autuação e, por fim, nulidade do lançamento.

O Fisco, em seu julgamento, fls. 285, entendeu que o contribuinte deveria ter feito prova, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito, assim, ante sua omissão, seria devido o lançamento.

Entendeu ainda, o Fisco, por recusar a posterior juntada de prova alegando ausência de formalidade legal, nos termos do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/1972, bem como, sequer apreciar a inconstitucionalidade alegada, visto que não seria matéria de sua competência.

A questão de produção de provas, por ser matéria de mérito, será juntamente com este analisada. Passa-se a analisar, neste momento, tão-somente a inconstitucionalidade normativa e a nulidade do lançamento.

A alegada inconstitucionalidade das normas de autuação não merece guarida. As normas aplicadas pela Administração possuem presunção relativa de Constitucionalidade e Legalidade devendo-se, pois, pelo mesmo princípio da legalidade aplicá-las de ofício e de modo vinculado. Desta feita, em regra, não se pode afastar a incidência normativa sem a manifestação primeira do Poder Judiciário. Neste sentido Acórdão 203-07408 deste Colendo Conselho de Contribuintes:

NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA - Descabe às instâncias administrativas o controle de constitucionalidade de normas legais vigentes, vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. MATÉRIA NOVA - PRECLUSÃO - Preclui na esfera recursal a apresentação de matéria não discutida na fase impugnatória, posto que a mesma, obviamente, não foi abordada na decisão recorrida. Recurso negado.



Ainda em preliminar, recusou-se, com razão, a ocorrência de nulidade do lançamento, eis que somente ensejariam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DO MÉRITO

Segue a análise meritória em busca de extrair qual o melhor direito pleiteado nestes autos.

Discute-se assim, inicialmente, para não tributação, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de reserva legal e preservação permanente consoante dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com prova de parte importante do alegado, principalmente, com juntada de Laudo atestando a área de 37.500,00ha como sendo de reserva legal, e 25.000,00ha como sendo área de preservação permanente, fls. 197/230, fls. 215.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR das áreas isentas.

Esta dispensa está condicionada à alegação e à comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de não comprovada a veracidade da declaração, arcar, o declarante, com ônus tributários, juros e multa.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais tarefas ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias,*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*



d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

(...) § 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda ao julgado do STJ que desenvolve lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

A jurisprudência sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1) Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2) A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o

lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de a Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3) Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex initior.

4) Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5) A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6) Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7) Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (grifo nosso)

Dessa forma, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.

Nessa mesma linha de entendimento, tem-se ainda inúmeros julgados do CSRF pela desnecessidade de comprovação prévia da área ambientalmente protegida, que pode ser provada por outros meios e em momento oportuno, nos termos dos Recursos 303-125407, 303-123611, 303-123968 e 303-124007.

Razão pela qual, demonstrada a existência de tais áreas, deve-se acolher a declaração da contribuinte.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a



apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

Outrossim, repisa-se que a própria fiscalização não impugnou a existência da área de reserva legal e a área de preservação permanente, sendo, pois, devida a isenção. Este Colendo Conselho de Contribuintes tem decidido neste sentido, favoravelmente à Recorrente:

“Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de utilização limitada) em função da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA anteriormente aprovado pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa.” (Acórdão nº 303-31752)

“Estando devidamente comprovada nos autos, por documentos inidôneos, a existência de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, as mesmas devem ser excluídas da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE (Acórdão nº 302-35810).”

De fato, tem-se nos autos efetivamente, a juntada de Laudo atestando a área de 37.500,00ha como sendo de reserva legal, e 14.048,4032 ha a como sendo área de preservação permanente, fls. 215. Conforme mencionado no relatório houve retificação, pelo próprio contribuinte, em sede de Memoriais juntados ao processo, quanto à efetiva área de preservação permanente reduzindo de 25.000,00 há para 14.048,4032 ha que é a área ora admitida.

Neste item há de ser observado que o próprio contribuinte trouxe aos autos novo laudo técnico assinado pelo mesmo perito do primeiro laudo apresentado, em que neste novo laudo constou área de preservação permanente menor do que o anterior. Ora, se o próprio contribuinte, espontaneamente traz tal informação aos autos, ainda que em seu prejuízo, mas para esclarecer a verdade dos fatos, este laudo deve ser acolhido, como de fato o foi neste julgamento.

DO VALOR DA TERRA NUA E DO FATO DA ÁREA ESTAR ENCRAVADA EM ÁREAS INDÍGENAS

Extraí-se dos autos a existência de área indígena nos limites da propriedade objeto de lançamento tributário. Em outubro de 2002, foi baixada Portaria nº 1.149 do Ministério do Estado da Justiça, declarando como terra indígena aproximadamente 1.400.000ha, na qual se incluíam as terras da referida Fazenda.

Tal fato, segundo o contribuinte, seria impeditivo do direito da União à tributação, vez que essas áreas seriam isentas à incidência tributária, consideradas áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, do Código Florestal – fls. 325/326.

O Fisco, por outro lado, aduz que, da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a área eventualmente declarada indígena ainda não foi objeto de desapropriação, motivo pelo qual deveria ser considerada como áreas não utilizadas pela atividade rural.



Desta questão, tem-se juridicamente que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, consoante artigo 231 da Constituição Federal.

Visando esclarecer todas estas questões, convertemos o julgamento em diligência, conforme se verifica da Resolução nº 301-1.889 (fls. 402/408), requerendo manifestação da Funai sobre os seguintes aspectos:

1) Tendo em vista a alegação do contribuinte da existência de índios nos imóveis “Gleba Raposo Tavares” e “Fazenda Santa Rosa”, e considerando a publicação da Portaria nº 1.149, de 02 de outubro de 2002, expedido pelo Ministro do Estado de Justiça, o qual determinou a identificação e demarcação dos referidos imóveis, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, que informe desde quando – ainda que aproximadamente – os índios encontram-se nos imóveis acima identificados.

2) Juntada de cópia do processo administrativo que correu perante a FUNAI em que houve a citada demarcação das terras indígenas.

Em resposta à diligência, a FUNAI informou às fls. 412/415 que a demarcação administrativa das terras teria sido provisoriamente suspensa por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Mato Grosso, César Augusto Bearsi, anexando cópia do Fax-Mensagem dirigida à Administração Executiva Regional de Cuiabá com este conteúdo, bem como cópia da Portaria Ministerial nº 1.149/02.

O contribuinte se manifestou sobre a resposta da FUNAI às fls. 414/425 alegando em síntese que:

1) em resposta à diligência, a FUNAI se limitou a informar a suspensão da demarcação, sem contudo esclarecer desde quando os índios se encontram nos imóveis, além de não juntar cópia do processo administrativo de demarcação;

2) que segundo consta do relatório emitido pela antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues (anexado aos presentes autos às fls. 432/673), o processo de demarcação teria iniciado em 12.11.1993, através da Portaria Presidencial nº 1137/93, em atendimento a “antigas solicitações dos Kayabi do Pará e dos Munduruku do alto Tapajós”

Por meio de nova manifestação às fls. 674/675, o contribuinte informou que:

1) em 05.11.2007, a FUNAI divulgou Edital para a realização de Licitação, tendo como objeto a contratação de serviços de demarcação dos limites da Terra Indígena Kayabi (anexa cópias do Edital nº 002/CPL/FUNAI/2004, às fls. 677/696;

2) após o procedimento licitatório, a empresa Meridional Agrimensura Ltda foi contratada para realização dos serviços no período de 15.01.08 a 15.01.09, conforme fl. 676, concluindo que, desta forma, a demarcação não está suspensa, a despeito do quanto informado pela FUNAI às fls. 412/415.

De acordo com toda a documentação acostada aos autos, especialmente o laudo emitido pela Funai às fls. 432/673, verifica-se a existência de tribos indígenas na região do imóvel objeto do presente desde aproximadamente 1945 (fl. 436).

Contudo, denota-se também, que a presença dos índios não foi prejudicial para a exploração das terras por seus proprietários, que inclusive utilizavam mão-de-obra indígena na extração de minérios, como destaca o referido laudo, por exemplo, às fls. 594, 602, 619, 260, entre outros trechos.

Como visto, o fato de ainda não haver demarcação não impossibilita o proprietário de usufruir das terras.

Sabidamente, bens da União, propriedades indígenas vinculadas ou reservadas, são imunes à incidência de tributo. Ocorre que, no presente caso, não há demarcação das terras dos índios, o que impossibilitaria a sua imunidade com relação ao ITR, de modo que entendo que até a data do fato gerador, não há qualquer prova nos autos que indique que a propriedade não era usufruída em sua totalidade pela Recorrente, razão pela qual, não há como entender que se tratava de bem da união e por isso não sujeita à tributação do ITR.

Do valor da terra nua

No tocante ao Valor da Terra Nua do Imóvel, frisa-se que esse valor, seja o declarado pelo contribuinte ou o apurado pela fiscalização, só é passível de alteração quando o contribuinte apresentar elementos justificadores de um valor a menor.

Dos autos, tem-se laudo de avaliação, em que foi informado o valor de R\$ 120,26 como VTN por hectare, nos termos da ABNT, juntando-se ainda Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Valor este glosado pela autoridade fiscal.

No entanto, ao considerar o imóvel como área indígena, inalienável e indisponível, o perito que firmou o laudo calculou que o VTN não passaria de R\$ 12,02 por hectare em vista do advento da Portaria que determinou a demarcação da terras indígenas, fato este que somente ocorreu em outubro de 2002 e até a presente data não foram devidamente demarcadas, ou seja, ainda não houve desapropriação.

Para exclusão do ITR, a área declarada como sendo indígena deve ser devidamente demarcada.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Ementa: ITR/94. RESERVA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. EFEITOS SOBRE O TRIBUTO. A exclusão da tributação pelo ITR da área do imóvel pertencente a nação indígena ocorre a partir da demarcação definitiva da reserva.

Negado provimento por unanimidade (Recurso nº 125.584. Processo 10283.008082/99-32. Primeira Câmara. Sessão de 26/02/2003 14:00:00. Acórdão nº 301.30547.

Por fim, cabe salientar que independentemente do fato de estar ou não suspensa a demarcação em razão de liminar concedida em processo judicial, tem-se o fato gerador do ITR ora discutido é 2001, enquanto que a Portaria 1.149 foi publicada em 02 de outubro de

2002, ou seja, a declaração de existência de terras indígenas no imóvel autuado foi posterior ao fato gerador.

Desta forma, entendo que deve ser mantido o VTN de R\$ 120,26 por hectare, conforme informação obtida do laudo técnico fornecido pelo contribuinte (fls. 98), uma vez que, quando do fato gerador as terras não eram declaradas como sendo indígenas, o que inviabiliza a consideração de VTN menor.

Em resumo, de acordo com o meu voto, as áreas e o valor da terra nua ficam da seguinte forma:

	DITR	AUTO DE INFRAÇÃO	ACÓRDÃO DRJ	ACÓRDÃO Conselho de contribuintes
Área	48.871,40	75.000,00	75.000,00	75.000,00
Reserva Legal	14.661,40	0	0	37.500,00
APP	24.435,70	0	0	14.048,4032
VTN	325.972,00	9.019.500,00 120,26 por hectare	9.019.500,00 120,26 por hectare	9.019.500,00 120,26 por hectare

Isto posto, voto, para afastar as preliminares e no mérito para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, excluindo do lançamento as áreas de reserva legal devidamente matriculada de 37.500,00ha e preservação permanente no valor final informado de 14.048,4032ha e mantendo o Valor da Terra Nua glosado em R\$ 120,26 por hectare pela autoridade fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora